



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.524 - SP (2018/0188190-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA FERNANDES COLLUCCI
AGRAVANTE : SERGIO CANESIN COLLUCCI
ADVOGADOS : ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - SP272033
BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758
CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631
THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA SINISTRALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO REALIZADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. REVISÃO DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a determinação de que o reajuste a ser aplicado deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. (REsp 1280211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

4. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.524 - SP (2018/0188190-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANGELA FERNANDES COLLUCCI e outro, contra decisão de fls. 192-197, e-STJ, integrada por embargos de declaração rejeitados, em que dei provimento ao recurso especial, para determinar a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado ao contrato em discussão nos autos, nos moldes em que decidiu a Segunda Seção no REsp 1.280.211/SP, e, ainda, para redistribuir os ônus sucumbenciais.

Em suas razões, os agravantes refutam a decisão agravada arguindo, em síntese, que a manutenção da decisão agravada encontra óbice no critério da Súmula n. 7, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de especial verificar os índices de sinistralidade a fim de permitir o reajuste aplicado pela parte ora agravada.

Afirmam não haver justificativa para o aumento de 77% (setenta e sete por cento) na mensalidade do plano coletivo que aderiram.

Defendem que o índice de reajuste fixado nas instâncias ordinárias se pautou no estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para os planos individuais, dada a ausência de outros índices que configurassem um aumento justo e razoável, situação que não pode ser alterada em fase de liquidação de sentença.

Aduzem que a operadora de plano de saúde violou o direito de informação, visto que não houve ciência ao consumidor do aumento expressivo de sua mensalidade quando completasse 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Requerem que os ônus sucumbenciais recaiam em sua totalidade em desfavor da agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil (fls. 233-237, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.524 - SP (2018/0188190-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ANGELA FERNANDES COLLUCCI
AGRAVANTE : SERGIO CANESIN COLLUCCI
ADVOGADOS : ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - SP272033
BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758
CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631
THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA SINISTRALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO REALIZADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. REVISÃO DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a determinação de que o reajuste a ser aplicado deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. (REsp 1280211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

4. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

Plano de saúde - aplicação do código de defesa do consumidor - sentença de procedência que declara a nulidade do reajuste por mudança de faixa etária aplicado, fixando o percentual de 13,55% e condenar a ré a restituir os valores pagos a maior - insurgência da ré, sob as alegações que aos contratos coletivos empresariais é permitida a livre negociação; a licitude de aplicação de reajuste por faixa etária e que houve cumulação de reajustes por faixa etária e por sinistralidade. não havendo falar-se em abusividade ou devolução de valores - impossibilidade de acolhimento - adoção dos fundamentos da sentença, com fulcro no permissivo do artigo 252 do regimento interno desta corte - majoração dos honorários advocatícios - inteligência do artigo 85, § 11º do CPC - sentença mantida - recurso desprovido.

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente a violação do artigo 35-E da Lei 9.658/98, sustenta que o reajuste das mensalidades de plano de saúde por mudança de faixa etária, a par de ser permitida pela legislação pátria, não gera, por si só, abusividade.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 185-186, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto ao reajuste por implemento de idade, observo, as alegações merecem parcial provimento.

Confirmam abaixo o seguinte trecho do voto condutor (fls. 152-154, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reajuste por faixa etária está autorizado por lei, porém, os percentuais devem obedecer aos limites legais, o que não é o caso dos autos, pois o percentual de 77,15% se mostra excessivo.

(...)

Por conseguinte e como bem pontuado em primeiro grau, inadmissível o reajuste aplicado pela demandada em razão da mudança de faixa etária, para o dependente da autora, ao completar 59 anos de idade, já que tal redimensionamento econômico, praticamente, encerra as possibilidades de manutenção do contrato e viola as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, o caput do art. 4º da Lei nº 8.078/90 é claro, ao estabelecer que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Saliente-se, ainda, que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51 (...)

Da leitura dos autos, verifico que o acórdão recorrido admitiu o reajuste por implemento de idade em percentual maior que 77% (setenta e sete por cento), concluindo pela existência de abusividade no reajuste, afastando qualquer aumento por mudança de faixa etária.

É entendimento pacificado nesta Corte Superior que não se pode admitir a não incidência de reajuste algum de percentual inferior ou superior ao aumento do risco causado pelo aumento de faixa etária dos usuários idosos, imperioso, portanto, concluir pela parcial reforma do acórdão estadual.

Destaco que a Quarta Turma, ao examinar hipótese idêntica de questionamento de reajuste de mensalidade por alteração de faixa etária de usuários idosos, deduzido em ação civil pública, no julgamento do REsp 866.840/SP, admitiu a validade dos reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que onerem em demasia o segurado.

Posteriormente, no julgamento do RESP 1.280.211/SP, a Segunda Seção, ao apreciar a possibilidade de previsão de reajuste da mensalidade dos usuários idosos, em contrato individual de plano de saúde, ratificou a orientação quanto à ausência de vedação ao reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária do usuário com mais de 60 anos, considerando válida a previsão de majoração, desde que presentes as condições estabelecidas no referido RESP 866.840/SP, encontrando-se a ementa, no que interessa, assim redigida:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

(...)

2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação.

2.1. Da análise do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, depreende-se que resta vedada a cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, a prática de ato tendente a impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade.

2.2. Ao revés, a variação das mensalidades ou prêmios dos planos ou seguros saúde em razão da mudança de faixa etária não configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia, quando baseada em legítimo fator distintivo, a exemplo do incremento do elemento risco nas relações jurídicas de natureza securitária, desde que não evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação de percentuais desarrazoados, com o condão de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual, hipótese em que restará inobservada a cláusula geral da boa-fé objetiva, a qual impõe a adoção de comportamento ético, leal e de cooperação nas fases pré e pós pactual.

2.3. Consequentemente, a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011.

(...)

(REsp 1280211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014)

Ressalto que, nesse precedente, a Segunda Seção, ao examinar o caso concreto e a partir das circunstâncias de fato delineadas pelas instâncias de origem - contrato individual celebrado há menos de 10 anos, iniciado em 2001, sujeito, pois, às regras da Lei 9.656/98 e Resolução Consu 6/98, considerou abusivo o reajuste de 93%, aplicado no momento em que o usuário completa 60 anos de idade, em razão de não ser compatível com as majorações aplicadas para as faixas etárias anteriores. Foi afastada, no entanto, a pretensão de não incidência de reajuste algum aos usuários que atingissem essa faixa etária, motivo pelo qual determinada a apuração do índice adequado, na fase de cumprimento de sentença.

Acrescento que no julgamento do RESP 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos e concluído em 14.12.2016, a Segunda Seção, por unanimidade, consolidou a mesma orientação adotada nos precedentes acima mencionados, nos termos da tese estabelecida para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, descrita no item 10 da ementa publicada no DJ de 19.12.2016:

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Nesse contexto, diante da inobservância dos precedentes acima dispostos e sendo certo que não há como abstrair o aumento do risco causado pelo aumento de faixa etária, mas não se podendo admitir, de outra parte, a não incidência de reajuste algum, de percentual inferior ou superior ao aumento do risco causado pelo aumento de faixa etária dos usuários idosos, o índice adequado deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA SINISTRALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO REALIZADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a determinação de que o reajuste a ser aplicado deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reajuste de contratos coletivos de saúde, em face do implemento de idade, quando a mensalidade mostrar-se irrisória em face da variação de custos ou do aumento de sinistralidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 512.230/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

Por fim, sendo ambas as partes vencedoras e vencidas na causa e havendo, portanto, sucumbência parcial, essas devem arcar com 50% dos ônus sucumbenciais cada uma, nos moldes do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios, à luz do contido no § 14 do artigo 85 do novo diploma processual, considerando-se suspensão a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a apuração, na fase de cumprimento da sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do índice de reajuste adequado a ser aplicado ao contrato em discussão nos autos, nos moldes em que decidiu a Segunda Seção no RESP 1.280.211/SP, e, ainda, para redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos do disposto acima"

A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a determinação de que o reajuste a ser aplicado deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reajuste de contratos coletivos de saúde, em face do implemento de idade, quando a mensalidade mostrar-se irrisória em face da variação de custos ou do aumento de sinistralidade.

Quanto à redistribuição do ônus sucumbencial, é certo que o decaimento deve ser suportado pelas partes na proporção do proveito econômico de cada uma delas, e não pela quantidade de pedidos em que obteve êxito.

Diante da nova disciplina do Código de Processo Civil que implica a adoção de parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados, e, ainda, em razão das peculiaridades do caso concreto, a distribuição da sucumbência foi a adequada para a situação.

A propósito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTINÇÃO ENTRE SUCUMBÊNCIA FORMAL E MATERIAL. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO EM EXTENSÃO INFERIOR AO ALMEJADO NA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A sucumbência material diz com o aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtem no mundo real tudo aquilo que poderia ter conseguido no processo.
2. No caso dos autos, o agravante ainda que tenha alcançado êxito no pedido formulado na petição inicial (10% sobre o benefício econômico), teve seu valor substancialmente reduzido, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.
3. Cabível, na espécie, a aplicação do critério da sucumbência material.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1573555/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2016)

Quanto à aventada falha na prestação de serviço, dada a violação do dever de informação clara e precisa, seu exame demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0188190-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.756.524 / SP**

Números Origem: 10089783920168260114 20170000657438

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631
THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578
RECORRIDO : MARIA ANGELA FERNANDES COLLUCCI
RECORRIDO : SERGIO CANESIN COLLUCCI
ADVOGADOS : ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - SP272033
BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758
CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA FERNANDES COLLUCCI
AGRAVANTE : SERGIO CANESIN COLLUCCI
ADVOGADOS : ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - SP272033
BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758
CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631
THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
VICTOR GABRIEL NAIDHIG DE SOUZA - SP330578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.